



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 142457/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE MICHIO TAKEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 621/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tácito nos termos do Prejulgado nº 031. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Michio Takeda, ocupante do cargo de professor de ensino superior, linha funcional nº 001, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.568, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.141, de 06/02/2014 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/02/2014, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16891/14 – peça processual nº 019) verificou que a verba TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição; bem como que não foi juntado comprovante de remuneração da segurada. Ao final, sugeriu a comunicação da origem para sanar as irregularidades apontadas.

Após a realização de duas diligências, a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1623/18 – peça processual nº 052) sugeriu o sobrestamento dos autos em razão de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordenando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 – Pleno, proferido no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que classificou a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE como verba de natureza jurídica transitória.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 311/18 (peça processual nº 053).

A Diretoria Jurídica (Informação nº 223/21 - peça processual nº 063) informou que foi homologada desistência do processo judicial supracitado em razão de mudança do entendimento fixado por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência nº 021. Segundo o novo entendimento, o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado e, portanto, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução conclusiva, conforme Despacho nº 255/21 (peça processual nº 064).

A CGE (Instrução nº 7557/22 – peça processual nº 013) solicitou a realização de diligência para que fosse informado o período de percepção da verba TIDE, indicando também as competências em que teria ocorrido eventual exação previdenciária sobre tal parcela.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 269/21 (peça processual nº 066).

Por meio da petição intermediária nº 72877/25 (peças processuais nº 075 e 076), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou certidão emitida pela Universidade Estadual de Maringá atestando as informações solicitadas.

A CGE (Instrução nº 100/25 – peça processual nº 077) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, não tendo verificado irregularidades. Ainda, verificou que decorreu o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo Prejudicado nº 031, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 137/25 – peça processual nº 078), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos nos termos do Prejudicado nº 031.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A³, por exemplo), é a instrução dos

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352⁴ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁵, nem as

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação *ex tunc* do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 26/02/2014, tendo transcorrido o prazo decadencial supracitado.

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
		26/02/14 19:14	26/02/14 19:14	

Assunto	Exercício
ATO DE INATIVAÇÃO	

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observa
18/03/2021	GACAK	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/03/2021	CGE	Fechado	
16/03/2021	DIJUR	51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON B		16/03/2021	GACAK	Fechado	
28/03/2018	S2C	82.171-3	FERNANDA SANTOS N		28/03/2018	DIJUR	Fechado	
28/03/2018	GACAC	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		28/03/2018	S2C	Fechado	
16/03/2018	COFAP	82.240-0	MUNIR CHAHIN ROSA		16/03/2018	GACAC	Fechado	
02/09/2015	DP	81.920-4	JESSICA BRUM FRANÇ		02/09/2015	COFAP	Fechado	
31/08/2015	GACAC	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		31/08/2015	DP	Fechado	
27/08/2015	DP	81.962-0	DAGMAR KNAPP		27/08/2015	GACAC	Fechado	
20/08/2015	GACAC	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		20/08/2015	DP	Fechado	
07/08/2015	DP	81.962-0	DAGMAR KNAPP		07/08/2015	GACAC	Fechado	
14/07/2015	GACAC	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		14/07/2015	DP	Fechado	
08/06/2015	SMPJTC	51.787-9	MYKAELLA RIBEIRO M		08/06/2015	GACAC	Fechado	
08/05/2015	DICAP	51.606-6	ANA PAULA RIPOLO DA		08/05/2015	SMPJTC	Fechado	
19/01/2015	DP	81.868-2	GIULIANO CAVAGNARI		19/01/2015	DICAP	Fechado	
18/12/2014	GACAC	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/12/2014	DP	Fechado	
13/11/2014	DICAP	51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRU		13/11/2014	GACAC	Fechado	
28/02/2014	DP	50.498-0	ELISA DOLORES TERE		28/02/2014	DICAP	Fechado	
26/02/2014	DP	99.999-9			26/02/2014	DP	Fechado	

Fechar

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
		26/02/14 19:14	26/02/14 19:14	
unto ATO DE INATIVAÇÃO				
Exercício				

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observar
20/02/2025	SMPJTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O		20/02/2025	GCSCAK	Em poder	
20/02/2025	1PC	52.386-0	SOFIA DUARTE DE LIM		20/02/2025	SMPJTC	Fechado	
14/02/2025	SMPJTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O		14/02/2025	1PC	Fechado	
14/02/2025	CGE	51.964-2	MARCOS TADEU DELA		14/02/2025	SMPJTC	Fechado	
13/02/2025	DP	83.110-7	KARL EDUARD FRANC		13/02/2025	CGE	Fechado	
24/01/2025	GCSCAK	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		24/01/2025	DP	Fechado	
24/01/2025	DP	83.110-7	KARL EDUARD FRANC		24/01/2025	GCSCAK	Fechado	
30/03/2021	GACAK	50.719-9	MARCELO DA SILVA BE		30/03/2021	DP	Fechado	
29/03/2021	CGE	50.449-1	PAULO SERGIO DE OL		29/03/2021	GACAK	Fechado	
18/03/2021	GACAK	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		18/03/2021	CGE	Fechado	
16/03/2021	DUIUR	51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON B		16/03/2021	GACAK	Fechado	
28/03/2018	S2C	82.171-3	FERNANDA SANTOS N		28/03/2018	DUIUR	Fechado	
28/03/2018	GACAC	50.010-0	CLÁUDIO AUGUSTO K		28/03/2018	S2C	Fechado	
16/03/2018	COFAP	82.240-0	MUNIR CHAHIN ROSA		16/03/2018	GACAC	Fechado	
02/09/2015	DP	81.920-4	JESSICA BRUM FRANC		02/09/2015	COFAP	Fechado	
31/08/2015	GACAC	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		31/08/2015	DP	Fechado	
27/08/2015	DP	81.962-0	DAGMAR KNAPP		27/08/2015	GACAC	Fechado	
20/08/2015	GACAC	51.738-0	LUCIANO DINIS DE SO		20/08/2015	DP	Fechado	

Fechar

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Conceder o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente